



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 7186/2008

Ementa

INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL; E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Data da Norma

03/11/2008

Data de Publicação

07/11/2008

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 10018/2008](#) - Autoria: Carlos Alberto Kubitza, José Antônio Kachan

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Total Rejeitado

Prevista a regulamentação.

ECONOMIA -

MEIO AMBIENTE - proteção

Autor: CARLOS ALBERTO KUBITZA e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Decreto 25.280, de 30 de setembro de 2014, regulamentando.

Histórico de Alterações

Data da Norma

30/09/2014

Norma Relacionada

[Decreto do Executivo n° 25280/2014](#)

Efeito da Norma Relacionada

Regulamentada por



Processo nº. 53.269

LEI Nº. 7.186, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Jundiaí, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de junho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

[Handwritten signature]



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 2)

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificação da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações das normas NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV- Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou Resíduos Volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes) e que podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e

[Handwritten signature]



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 3)

descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, colocando à disposição dos munícipes visando atender a solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1m³ (um metro cúbico);

XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, conforme as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 4)

função seja o manejo adequado de Resíduo da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras que devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº. 307/2002 nas classes A, B, C e D;

XVII - Resíduos Secos Domiciliares e Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1º. O Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil incorpora:



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 5)

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor, competência do Poder Público Municipal.

§ 3º. O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob sua competência.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 5º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

Assinatura



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 6)

II - a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III- fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

Art. 6º. Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º. Para instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º. É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no § 1º. para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

§ 3º. O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 4º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³ (um metro cúbico), por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;

§ 5º. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve incluir o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes podem recorrer para a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entregas.

Handwritten signature and initials



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 7)

Art. 7º. É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º. As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos Departamentos/Secretarias envolvidos.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 9º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº. 307/2002, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº. 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º. Os geradores referidos no *caput* devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados nos empreendimentos, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 8)

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados ou autorizados pelo Poder Público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 10 desta lei.

§ 3º. Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 4º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanente limpos e a manutenção de registro e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para obras públicas e privadas.

Handwritten signature and initials



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 9)

§ 1º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º. Por meio de boletins bimestrais, ou prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana deve informar os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º. A emissão de "habite-se" ou "alvará" de conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, ressalvados os casos de regularização em que obra é anterior a aprovação desta lei, deve estar condicionada a apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º. O documento de Controle de Transporte de Resíduos relativo aos empreendimentos estarão disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art 12. Os executores de obras de licitação pública devem comprovar durante e execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação expressa no *caput* determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São responsáveis pela gestão dos resíduos:



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 10)

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Seção I

Da Disciplina dos Geradores

Art. 14. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º. Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os geradores citados no *caput*:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto no art. 15, § 2º., II e § 3º., II, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte,



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 11)

ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art.15. Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.

§ 1º. Os equipamentos para coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º. É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivo deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas nas vias, logradouros ou qualquer outra área pública, quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos;

§ 3º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificado de orientação, com:



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 12)

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º. A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o seu manejo em Áreas para Recepção de Grandes Volumes, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;
- II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;
- III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de Área para Recepção de Grandes Volumes:

- I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II - Áreas de Reciclagem;
- III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º. devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

am P



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 13)

§ 3º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que recebam, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, industriais e dos serviços de saúde.

Art. 17. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, definirá e readequará:

I - o número e a localização das áreas públicas previstas;

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º. Os aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer detritos, dispendo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº. 307/ 2002;

II - não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º. Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1m (um metro) de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

[Signature]



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 14)

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19. Os Resíduos Volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 20. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº. 307/2002 e nº. 348/2004, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral designados como classe A devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando deverão ser conduzidos a aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:

- I- para preservação e beneficiamento futuro; ou
- II- para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso dos resíduos referidos no art. 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

- I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios públicos, artefatos, drenagem urbana e outras); e
- II - em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º. As condições para uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º. deste artigo:

- I - obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 15)

§ 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

§ 1º. O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, ou dos órgãos que os sucederem.

II - ser regulamentado, implantando e ter suas atribuições por decreto do Executivo Municipal.

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para sua gestão adequada.

Art. 23. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de suas sanções por eventual inobservância.

Art. 24. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Handwritten signature)



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 16)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. Considera-se infração administrativa toda ação ou emissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único. Quando da imposição das penalidades prevista nesta lei, o agente autuador deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Art. 27. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Seção II

Das Penalidades

Art. 29. O infrator está sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa

II - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 17)

IV - interdição do exercício de atividade;

V - perda de bens.

Art. 30. A pena de multa no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas no art.29, ou outras presentes nas leis federal ou estadual.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo I desta lei.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 32. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade, caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente por meio de outra empresa.



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 18)

Art. 33. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

Seção III

Do Procedimento Administrativo

Art. 34. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração correspondente, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;
- V - o prazo para defesa do infrator;
- VI - a indicação do agente autuador.

Art. 35. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

§ 3º. Na hipótese de recusa o auto de infração poderá ser remetido com carta com aviso de recebimento.

§ 4º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

§ 5º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 19)

Art. 36. Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado a autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção de infração e o cumprimento do disposto desta lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no *caput* cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 37. Da decisão administrativa prevista no art. 26 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Seção IV

Das Medidas Preventivas

Art. 38. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo da obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas:

I - separadamente ou em conjunto.

II - no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 20)

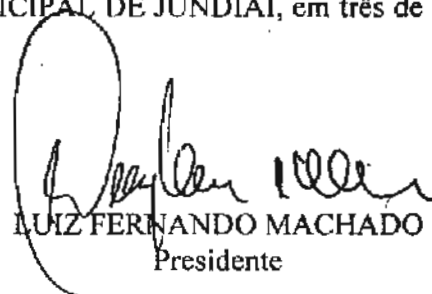
§ 3º. Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO VIII

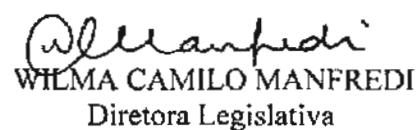
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 21)

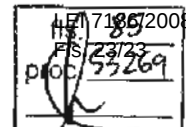
ANEXO I

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DAS MULTAS (REFERÊNCIAS)
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais proibidos	352 UFESP
II	Art. 14, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	352 UFESP
III	Art. 14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	50 UFESP
IV	Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	352 UFESP
V	Art. 15	Transportar resíduos sem cadastramento	352 UFESP
VI	Art. 15, § 1º	Transporte de resíduos proibidos	352 UFESP
VII	Art. 15, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	50 UFESP
VIII	Art. 15, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	176 UFESP

Handwritten signature and initials



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 22)

IX	Art. 15, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	50 UFESP
X	Art. 15, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos	176 UFESP
XI	Art. 15, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	176 UFESP
XII	Art. 15, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	176 UFESP
XIII	Art. 15, § 3º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	176 UFESP
XIV	Art. 15, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	50 UFESP
XV	Art. 16, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	352 UFESP
XVI	Art. 16, § 5º, II	Recepção de resíduos na autorizados	352 UFESP
XVII	Art. 18, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	175 UFESP até 1m³ e 50 UFESP a cada m³ acrescido
XVIII	Art. 18, § 1º, II	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	50 UFESP
XIX	Art. 18, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	50 UFESP

Handwritten signature and initials